PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2021

Concede revisão geral anual aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de São Mateus do Sul.

O Presidente da Mesa Diretora, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno e no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, vem apresentar a essa Colenda Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei nº 2.431, de 25 de junho de 2014.

§ 1º. A revisão geral anual corresponde a 6,10% (seis vírgula dez por cento) referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período de abril de 2020 a março 2021.

Art. 2º. O Poder Legislativo fica autorizado mediante aplicação do índice previsto no §1º a atualizar a tabela de vencimento dos servidores efetivos e o vencimento dos cargos em comissão.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento fiscal anual da Câmara de Vereadores.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Omar Raimundo Picheth Neto
Vereador e Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Vimos através deste Projeto, conceder a revisão geral anual aos servidores públicos deste Poder Legislativo considerando as perdas inflacionárias acumuladas no período de janeiro a dezembro de 2020. A revisão geral anual terá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2020 que é de 6,10% (seis vírgula dez por cento).

A revisão geral anual é direito constitucional de todos os servidores públicos tendo o escopo de devolver aos vencimentos dos servidores, o poder aquisitivo, em decorrência das perdas impostas no período pela inflação cumprindo as determinações contidas no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal/88 bem como o artigo 30 da Lei nº 2.431, de 25 de junho de 2014.

O presente Projeto também está em harmonia com a regra contida no inciso no Art. 8º e inciso VIII da Lei Complementar nº 173/2020, vejamos: Art. 8º Na hipótese de que trata o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do Art. 7º da Constituição Federal.

O presente Projeto de lei também está em concordância com as peças orçamentárias vigentes, sendo assim, não havendo prejuízo ao cumprimento das metas fiscais, propomos o presente projeto de lei, concretizando-se desta forma o direito constitucional dos servidores do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Omar Raimundo Picheth Neto
Vereador e Presidente da Câmara Municipal